

PODER JUDICIÁRIO

1ª. VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E ANEXO DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA COMARCA DE TAUBATÉ

Vistos, etc...

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, através de seus representantes, ajuizou o presente pedido objetivando o imediato afastamento dos Srs. **NILSON AGOSTINHO DE PAULA, GUSTAVO HENRIQUE COSTA, ADÃO JOSÉ MARINHO e JOSÉ CARLOS MARCELINO**, todos Agentes de Segurança Penitenciária com exercício junto à Penitenciária II do Potim, respectivamente nos cargos de Diretor Geral, Diretor de Segurança e Disciplina, os primeiros, e Diretores

de Núcleo de Segurança e Disciplina, os dois últimos, pugnando que sejam impedidos de manter contato direto com presos, sob o fundamento de estarem presentes suficientes indícios de materialidade – exame de corpo de delito – e autoria – depoimento de sentenciados recolhidos na supramencionada unidade prisional, onde os representados exercem função de liderança e teriam participado da prática de agressões físicas, além de humilhações e desrespeito à população carcerária em geral, agindo conjuntamente com o GIR (Grupo de Intervenção Rápida), em operação realizada no dia 17/05/2014, após ali haver sido abatido um objeto voador não tripulado (“Drone”). Citando precedente análogo, bem como o disposto no artigo 66 da Lei de Execuções Penais, sustenta que a medida se insere no poder geral de cautela do Juiz Corregedor e se justifica também pelo fato de haver notícia de que os presos estejam sofrendo represália para não relatarem os fatos neste procedimento investigatório.

Propugnou pelo deferimento de liminar, sem prejuízo de outras providências no curso do procedimento. Juntou documentos.



PODER JUDICIÁRIO

1ª. VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E ANEXO DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA COMARCA DE TAUBATÉ

Os representados foram ouvidos em audiência e o Ministério Público opinou pelo acolhimento de pedido cautelar.

É o relatório. Decido.


Trata-se de imputação de ilegalidade e abuso de poder na conduta dos agentes ora representados, consubstanciada em fatos de inequívoca gravidade.

Cumprе destacar, antes de mais nada, que nesta fase procedimental não há que se fazer análise detalhada das provas até aqui colhidas, mas tão somente uma apreciação superficial de acervo probatório, para verificação de existência dos requisitos necessários à concessão ou não da liminar requerida.

E nesse contexto, passa-se ao exame da presença do *“fumus boni iuris”* e do *“periculum in mora”*.

Pois bem, os elementos de convicção já reunidos evidenciam claramente a existência dos pressupostos autorizadores da medida *“in limine”*.

O *“fumus boni iuris”* esta devidamente demonstrado através dos laudos de exame de corpo de delito realizados em mais de 100 detentos, nos relatórios apresentados pelo Conselho da Comunidade de Taubaté e pelo Conselho Nacional de Política Criminal de Penitenciária, além dos incisivos relatos dos detentos ouvidos neste procedimento verificatório, praticamente todos dando conta de que os serventuários citados vêm agredindo fisicamente presos na referida



PODER JUDICIÁRIO

1ª. VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E ANEXO DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA COMARCA DE TAUBATÉ

unidade prisional, conduta que resolveram adotar como rotina e acabou por ser evidenciada por ocasião das últimas "blitz" ali realizadas, notadamente a do dia 17/05 p.p.

O "*periculum in mora*" resta igualmente caracterizado, haja vista que a permanência dos representados nos cargos de agentes de segurança penitenciária naquela unidade prisional poderá comprometer a apuração dos fatos que envolvem este procedimento, considerando as averiguações e diligências ainda necessárias, sobretudo no próprio ambiente de trabalho, local onde teriam ocorrido as arbitrariedades denunciadas. Além disso, não se pode ignorar a existência de inequívocos indícios de que três agentes continuam ameaçando e tentando intimidar presos a fim de que estes não lhes comprometam em suas declarações. Nota-se ser nesse sentido a fala de todos eles, muitos tendo solicitado a interferência deste Juízo na obtenção de transferências, por medo das represálias.

Ouvidos nesta data, os funcionários negaram a prática ilegal. Todavia, suas negativas não têm o condão de inocentá-los, até porque desprovidas de substrato fático ou probatório, contrariando, aliás, não somente critérios comezinhos de lógica e bom senso, como também qualquer capacidade mediana de raciocínio. Ora, em absoluto confronto com a versão defensiva existe mais de setenta relatos, corroborados por perícia técnica, cujo conteúdo não foi sequer questionado, além de relatórios dos órgãos de fiscalização atuantes.

Fora atestado pelos médicos legistas todo tipo de ferimentos, tais como, edemas, hematomas, equimoses, escoriações e até mesmo perfurocortantes, além de ruptura de próteses dentárias.



PODER JUDICIÁRIO

1ª. VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E ANEXO DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA COMARCA DE TAUBATÉ

Soma-se a isso as inúmeras denúncias recebidas por este Juízo e oriundas das mais diversas fontes, neste e em outros procedimentos, consoante farta documentação acostada aos autos, todas apontando uma serie de irregularidades na unidade prisional em questão, fruto de má gestão.

Há notícia de transferência de presos levada a efeito de madrugada e recaindo, por certo não coincidentemente, naqueles que mais feridos ficaram e que vinham liderando as denúncias.

É também grande o número de familiares a procurarem os Órgãos da Execução e Corregedoria, relatando abusos relacionados à atual administração da unidade e pedindo providencias.

Note-se que foram três "blitz" com emprego de violência física no espaço de apenas nove dias e dentre os objetos apreendidos não se constatou nenhum com maior potencialidade lesiva. Tampouco houve comunicação prévia ao Juízo de tais diligências, conforme se comprometera oficialmente a fazer a SAP, através da Coordenadoria local.

Não é demais consignar que em razão das torturas e humilhações a que foi e vem sendo submetida a população carcerária, é bastante grande e preocupante o nível de revolta naquela unidade, onde as consequências poderão ser desastrosas caso nenhuma providência seja rapidamente tomada.

De fato, se não for imediatamente concedida medida tendente a evitar mal maior, eventuais danos poderão ser irreversíveis. Além do prejuízo para a colheita da prova, há que ser

PODER JUDICIÁRIO

1ª. VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E ANEXO DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA COMARCA DE TAUBATÉ

sopesado, sobretudo, o risco à integridade física dos presos, bem como dos agentes penitenciários lotados na aludida penitenciária.

Relatório juntado nesta data e subscrito pelo Conselho da Comunidade vem ratificar a revolta da população carcerária em face do procedimento abusivo dos citados agentes.

Os fatos são incontroversos e há provas suficientes de que Gustavo, Adão e Marcelino estejam tentando prejudicar o bom êxito das investigações, obviamente por temerem serem responsabilizados, administrativa e criminalmente.

Quase todos os presos ouvidos noticiaram terem sido abordados por funcionários da casa momentos antes de serem conduzidos para audiência, com advertências para tomarem muito cuidado com o que falariam em Juízo, pois poderiam se complicar.

Quanto ao Sr. Diretor Geral, embora a prova até aqui produzida não se mostre tão contundente no que tange à sua participação ativa nas agressões físicas, sua conivência a este tipo de proceder por parte de seus subalternos é inegável. À toda evidência, ao invés de anuir aos graves excessos ali comprovadamente perpetrados, a Autoridade Administrativa deveria adotar medidas justas e eficazes no afã de manter a ordem e disciplina no interior do estabelecimento, sem tolerância a arbitrariedades e abusos, pois isto torna absolutamente ilegal e inaceitável sua política de gestão, situação esta que obviamente permanecerá, caso sejam afastados apenas seus atuais mandatários.

O que vem ocorrendo nesta unidade prisional constitui clara violação ao disposto no artigo 5º., inciso XLIX, da



PODER JUDICIÁRIO

1ª. VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E ANEXO DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA COMARCA DE TAUBATÉ

Constituição Federal, que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral.


O Brasil ratificou (Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992) a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992 (Pacto de San José da Costa Rica). No capítulo II, o artigo 5.2 do referido Pacto dispõe que: ***“Ninguém deve ser submetido a ...penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”***.

E não basta respeitar estes direitos, é preciso também tomar medidas efetivas visando assegurá-los, conforme determina o artigo 2º., do mesmo Pacto.

Em sintonia com a Constituição federal e a Convenção Americana dos Direitos Humanos, o artigo 3º. da Lei de Execução Penal diz que *“ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”*.

A unanimidade dos presos ouvidos dá conta de que os mesmos foram obrigados a permanecer por cerca de sete horas no pátio, em formação, com as mãos na nuca e sem se mexer, pois ao menor movimento apanhavam ainda mais. E toda essa tortura – física e psicológica – fora chancelada, quando não instigada pelos diretores presentes.

Nesse tema, anote-se que o Brasil ratificou – em 28 de setembro de 1989 – a Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Referida



PODER JUDICIÁRIO

1ª. VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E ANEXO DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA COMARCA DE TAUBATÉ

Convenção proíbe tratamento desumano ou degradante em seu artigo 16. Para assegurar tal postura, a convenção exige do Estado medidas “eficazes” de natureza “jurídica”, inclusive (artigo 2º.).

Por fim, a Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) prevê, em seu artigo 20, parágrafo único, a possibilidade de afastamento do agente público do exercício da função sem prejuízo da remuneração, o qual não tem caráter punitivo senão acautelatório e precário.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 66, inciso VII, da LEP, DEFIRO o pedido e determino liminarmente à SAP - Secretaria de Administração Penitenciária – o imediato afastamento de **NILSON AGOSTINHO DE PAULA, GUSTAVO HENRIQUE COSTA, ADÃO JOSÉ MARINHO e JOSÉ CARLOS MARCELINO**, dos cargos de Diretor Geral (o primeiro), Diretor de Segurança e Disciplina (o segundo) e Diretores de Núcleo de Segurança e Disciplina (os dois últimos), da Penitenciária II do Potim, onde os mesmos não poderão ingressar a qualquer título, até que se finde as investigações envolvendo prática de violência física em desfavor de detentos da referida unidade prisional, tanto na órbita administrativa, quanto na criminal, ou até nova decisão judicial em sentido contrário.

Intimem-se-os do teor desta decisão, notificando-se a Secretaria de Administração Penitenciária, através da Coordenadoria local (COREVALI).



PODER JUDICIÁRIO

1ª. VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E ANEXO DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA COMARCA DE TAUBATÉ

Remeta-se cópia desta decisão à Corregedoria Geral da Justiça, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e ao Conselho da Comunidade, para conhecimento.

Taubaté, 18 de junho de 2014.



SUELI ZERAIK DE OLIVEIRA ARMANI

= JUÍZA DE DIREITO =